



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317464

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000962-19.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante MOISES RODRIGUES DOS SANTOS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA ABSOLVER MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COM DETERMINAÇÃO.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29599

Agravo em Execução Penal nº 0000962-19.2025.8.26.0496

Comarca de Ribeirão Preto

Agravante: Moisés Rodrigues dos Santos

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MMª. Juíza: Doutora Carolina Nunes Vieira

Ementa

Agravo em Execução Penal – Falta grave apurada em sindicância – Violação de perímetro e de horário durante a fruição da saída temporária – Fato atípico por inexistência de previsão legal – Inteligência dos artigos 50 e 52 da Lei nº 7.210/1984 – Precedentes do STJ e deste E. TJSP – Cumprimento escorreito das demais obrigações fixadas para a fruição do benefício – Recurso de agravo em execução provido, com determinação.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal, interposto pela Defesa de **MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS**, contra a decisão que reconheceu a ocorrência de falta grave e determinou a sua regressão ao regime prisional fechado, com a perda de 1/3 dos dias eventualmente remidos até a data da falta e a revogação da autorização para a saída temporária.

Na minuta de agravo a Defesa pretende a absolvição da falta disciplinar por atipicidade da conduta; alternativamente pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a

Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O incidente ocorrido em 21 de setembro de 2024, apurado em procedimento disciplinar e classificado como falta grave pelas autoridades administrativas, decorreu da conduta do agravante, que descumpriu as condições impostas à fruição da saída temporária.

Ouvido em sindicância, o sentenciado alegou que estava dormindo no endereço informado judicialmente durante a passagem da ronda da Polícia Militar, e que por tal razão não atendeu aos policiais militares que o procuravam naquela residência.

A seu turno, os agentes de segurança penitenciária deram conta de que na data dos fatos, durante a saída temporária, o agravante não se encontrava no endereço informado judicialmente entre as 19 horas e as 06 horas do dia seguinte.

Destarte, é indiscutível que o sentenciado

descumpriu as condições que lhe foram impostas quando da concessão da saída temporária.

Todavia, o descumprimento em questão não se amolda a quaisquer das hipóteses de falta disciplinar de natureza grave, previstas em rol taxativo nos artigos 50 a 52 da Lei nº 7.210/1984.

Embora tal comportamento seja certamente reprovável, trata-se de conduta atípica, a teor da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. OMISSÃO E AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO DECIDIDA. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ROL TAXATIVO. TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. INOBSERVÂNCIA DO PERÍMETRO DE INCLUSÃO RASTREADO PELO MONITORAMENTO. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA QUE AUTORIZA SANÇÃO DISCIPLINAR MAS NÃO CONFIGURA FALTA GRAVE. RECURSO PROVIDO. (...) 2. Resta incontroverso da doutrina e da jurisprudência que é taxativo o rol do artigo 50 da Lei de Execuções Penais, que prevê as condutas que configuram falta grave. 3. Diversamente das hipóteses de rompimento da tornozeleira eletrônica ou de uso da tornozeleira sem bateria suficiente, em que o apenado deixa de manter o aparelho em funcionamento e resta impossível o seu monitoramento eletrônico, o que poderia até equivaler, em última análise, à própria fuga, na hipótese de inobservância do perímetro de inclusão declarado para o período noturno detectado pelo próprio rastreamento do sistema de GPS, o apenado se mantém sob normal vigilância, não restando configurada falta grave mas, sim, descumprimento de condição obrigatória que autoriza sanção disciplinar, nos termos do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. 4. Recurso provido.” (REsp n. 1.519.802/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 10/11/2016, DJe de 24/11/2016.)

Na mesma direção as decisões desta Colenda 9ª
Câmara de Direito Criminal:

“Agravado em execução. Decisão que reconheceu a prática de falta grave, impôs a regressão de regime, declarou a perda do tempo remido, bem como a interrupção do lapso de penas para fins de progressão de regime. Pretensão de absolvição. Acolhimento parcial. Conduta do agravante comprovada por procedimento apuratório regularmente processado, a qual, entretanto, não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. Inobservância do perímetro de permanência durante o repouso noturno, sem prejuízo do monitoramento e vigilância pelo setor responsável, que configura mero descumprimento de condição obrigatória, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da falta grave, bem como excluindo-se a imposição dos efeitos dela decorrentes (perda de tempo remido e interrupção do lapso para progressão). Manutenção, contudo, da regressão de regime, por guardar exata correlação com a sanção prevista no inciso I do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. Precedentes desta C. 9ª Câmara Criminal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte, para absolver o agravante da falta grave, assim como para excluir a declaração de perda de tempo remido e de interrupção do lapso de penas para progressão, mantida, no mais, a decisão recorrida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0007240-41.2023.8.26.0032; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

“AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – Saída temporária – Tornozeleira eletrônica – Monitoramento que evidenciou não observância ao perímetro imposto – Descumprimento das condições previamente científicas – Todavia, não obstante a conduta do sentenciado seja apta a gerar a regressão de regime prisional (art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal), não o é para configurar falta disciplinar grave – Ausência de previsão legal – Taxatividade do rol previsto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Afastamento dos efeitos decorrentes da tipificação da conduta como falta de natureza grave – Necessidade – Decisão reformada neste ponto – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0004292-92.2023.8.26.0496; Relator (a): Fátima Gomes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 31/07/2023; Data

de Registro: 31/07/2023)

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE – Saída temporária – Tornozeleira eletrônica – Monitoramento que evidenciou não observância ao perímetro imposto – Descumprimento das condições previamente científicas – Todavia, não obstante a conduta do sentenciado seja apta a gerar a regressão de regime prisional (art. 146-C, parágrafo único, inciso I, da Lei de Execução Penal), não o é para configurar falta disciplinar grave – Ausência de previsão legal – Taxatividade do rol previsto no artigo 50 da Lei de Execução Penal – Precedentes – Afastamento dos efeitos decorrentes da tipificação da conduta como falta de natureza grave – Necessidade – Decisão reformada neste ponto – AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0001997-07.2023.8.26.0521; Relator (a): Silmar Fernandes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Sorocaba/DEECRIM UR10 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 10ª RAJ; Data do Julgamento: 28/04/2023; Data de Registro: 28/04/2023)

“Agravo em execução. Decisão que reconheceu a prática de falta grave, impôs a regressão de regime, declarou a perda do tempo remido, bem como a interrupção do lapso de penas para fins de progressão de regime. Pretensão de absolvição. Acolhimento parcial. Conduta do agravante comprovada por procedimento apuratório regularmente processado, a qual, entretanto, não pode ser considerada como falta disciplinar de natureza grave, por ausência de previsão legal. Inobservância do perímetro de permanência durante o repouso noturno, sem prejuízo do monitoramento e vigilância pelo setor responsável, que configura mero descumprimento de condição obrigatória, afastando-se, por consequência, o reconhecimento da falta grave, bem como excluindo-se a imposição dos efeitos dela decorrentes (perda de tempo remido e interrupção do lapso para progressão). Manutenção, contudo, da regressão de regime, por guardar exata correlação com a sanção prevista no inciso I do artigo 146-C, parágrafo único da Lei de Execuções Penais. Precedentes desta C. 9ª Câmara Criminal e do E. Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido, em parte, para absolver o agravante da falta grave, assim como para excluir a declaração de perda de tempo remido e de interrupção do lapso de penas para progressão, mantida, no mais, a decisão recorrida.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0000115-85.2023.8.26.0496; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Ribeirão Preto/DEECRIM UR6 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 6ª RAJ; Data do Julgamento: 24/03/2023; Data

de Registro: 24/03/2023)

Ainda que possa ter havido desobediência às ordens dos servidores públicos, verifico que a conduta não se revestiu de gravidade suficiente a justificar a sanção aplicada, e quando muito poderia haver somente a revogação da autorização para a saída temporária.

Outrossim, o sentenciado retornou ao estabelecimento prisional na data aprazada, inexistindo notícia sobre o eventual descumprimento de quaisquer outras condições estabelecidas para o gozo do benefício.

Deste modo, a meu ver, é de rigor o provimento do recurso da Defesa.

Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo das Execuções, para a realização de novo cálculo de pena e eventual progressão de regime.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA ABSOLVER MOISÉS RODRIGUES DOS SANTOS DA PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE, COM DETERMINAÇÃO.

Andrade de Castro
Relator